

ANO DE 2019

01



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

PORECATU - PARANÁ

**LEI N.º** \_\_\_\_\_

**PROJETO DE LEI N.º** \_\_\_\_\_

59/2019

**SÚMULA:** Dispõe sobre o descarte adequado de Lixo  
Eletrônico e Lixo Tecnológico e da outras providências.

**AUTOR:** Ver. Carlos Henrique Andrade

## HISTÓRICO

01 LEITURA - 02/12/2019

02 LEITURA PARCIAL - 09/12/2019

03 PRIMEIRA DISCUSSÃO - 09/12/2019

04 SEGUNDA DISCUSSÃO - 16/12/2019

05 AO EXECUTIVO - 17/12/2019

06 Lei Municipal nº 1.855, de 18/12/2019

07 \_\_\_\_\_

08 \_\_\_\_\_



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

CARLOS HENRIQUE ANDRADE, vereador abaixo assinado, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, apresenta à judiciosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores de Porecatu, o seguinte:

### PROJETO DE LEI N° 59/2019

**SÚMULA - DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1° - Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

II - os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras,

PROCOLO Nº 185



EM 02/12/2019

106/016  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU

A Comissão de Legislação, Justiça, Finanças,  
Orçamento, Tomada de Contas e Redação

Em 03/12/2019

[Signature]  
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão

Em 09/12/2019

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

Aprovado em 2ª Discussão

Em 16/12/2019

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO**  
Ao Executivo para Sanção

Em 16/12/2019

[Signature]  
PRESIDENTE  
[Signature]  
1º SECRETÁRIO



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

Art. 3º - Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Art 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

Art. 4º - O setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais irá realizar a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos e fará o acondicionamento adequado e repasse para Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

I - reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);

II - reaproveitamento;

III - reciclagem;

g.  
2



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

IV - tratamento;

V - disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

Art. 5º - O setor competente da Prefeitura Municipal realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica com os produtos citados nesta lei.

Art. 6º - Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

Art. 7º - Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;

II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;

III - alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;

V - formas adequadas de acondicionamento.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2019.

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
VEREADOR

Apoiamento:







# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

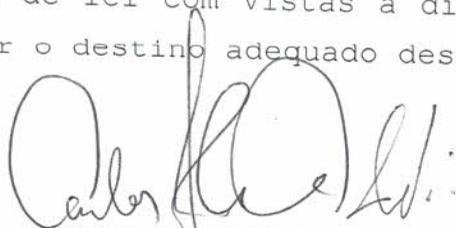
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo a preservação e a busca do compromisso com um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma a buscar sua preservação tanto para a presente quanto para as futuras gerações.

A destinação correta dos resíduos que provocam sério problema ambiental é uma forma de contribuir com a preservação do meio ambiente e proteger a saúde pública, de modo a proporcionar melhores condições de vida saudável a todos.

O desenvolvimento tecnológico e o crescimento econômico trouxeram grandes benefícios à sociedade, porém, trouxe junto vários efeitos colaterais, entre eles destaca-se a poluição, principal agente de degradação do meio ambiente e de redução da qualidade de vida do homem, fator este que nos obriga os gestores públicos a buscarem soluções para a problemática dos resíduos sólidos urbanos, especialmente sobre lixo eletrônico e tecnológico, os quais possuem grande poder de poluição ambiental.

Diante desse cenário, estamos apresentando um importante projeto de lei com vistas a discutir e com toda a cidade e determinar o destino adequado desses resíduos.

  
CARLOS HENRIQUE ANDRADE  
VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Comissão de Legislação, Justiça, Finanças, Orçamento, Tomada de Contas e Redação

## PARECER

**PROJETO DE LEI Nº 59/2019** - DE AUTORIA DO VER. CARLOS HENRIQUE ANDRADE QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Procedemos aos estudos necessários a presente matéria, e,  
Somos de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 59/2019.

Sala das Comissões, 04 de dezembro de 2019.

Renan Pontes  
Presidente

Leandro Sergio Bezerra  
Relator

Janaína Barbosa da Silva  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 43ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** PRIMEIRA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 59/2019** DE AUTORIA DO VER. CARLOS HENRIQUE ANDRADE QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	L	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	F	
LEANDRO SERGIO BEZERRA	F	
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	
RENAN SANTOS PONTES	—	X
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	X
TOTAL		

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## COMISSÃO DE REDAÇÃO

### REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

A Comissão de Redação, por seus membros infra-assinados, usando do dispositivo do Artigo 235, § único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porecatu, Estado do Paraná, requer dispensa de remessa à mesma do Projeto de Lei nº 59/2019 de autoria do vereador Carlos Henrique Andrade que dispõe sobre o descarte adequado de lixo eletrônico e lixo tecnológico e dá outras providências.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019



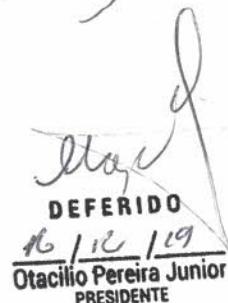
Renan Pontes  
Presidente



Leandro Sérgio Bezerra  
Relator



Janaína Barbosa da Silva  
Membro



DEFERIDO  
16/12/19  
Otacilio Pereira Junior  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

## FOLHA DE PRESENÇA NAS VOTAÇÕES 44ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19:00 HORAS

**TURNO:** SEGUNDA VOTAÇÃO.

**PROJETO DE LEI Nº 59/2019** DE AUTORIA DO VER. CARLOS HENRIQUE ANDRADE QUE DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NOME DO VEREADOR	PRESENTE F (Favorável) C (Contrário)	AUSENTE
ALFREDO SCHAFF FILHO	F	
CARLOS HENRIQUE ANDRADE	F	
JANAINA BARBOSA DA SILVA	—	X
LEANDRO SERGIO BEZERRA	—	X
MARCELO COELHO DA SILVA	F	
OSMAR DE OLIVEIRA	F	
OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR	—	
RENAN SANTOS PONTES	F	
WILSON JOSÉ AZINARI JÚNIOR	—	X
TOTAL		

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019

  
1º Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Ofício nº 135/2019-EXP.EXC

**CÓPIA**

Porecatu, 17 de dezembro de 2019.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos para sanção os Projetos de Leis nºs 59, 60 e 61/2019 (cópias em anexo), aprovados na 44ª Sessão Ordinária realizada no dia 16 de dezembro de 2019.

Sendo só o que se reserva para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordiais saudações.

OTACÍLIO PEREIRA JUNIOR  
Presidente da Câmara

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1ª Secretária

Excelentíssimo Senhor  
**Fábio Luiz Andrade**  
DD. Prefeito Municipal

**RECEBIDO**  
Data: 17/12/19  
às: 15:59  
Regina G. D. Silva



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

FÁBIO LUIZ ANDRADE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI

Nº

/2019

**SÚMULA – DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Artigo 1º** – Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

**Artigo 2º** – Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

I – pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

II – os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;

b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III – lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

**Artigo 3º** – Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Artigo 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

**Artigo 4º** – O setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais irá realizar a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos e fará o acondicionamento adequado e repasse para Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

- I – reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);
- II – reaproveitamento;
- III – reciclagem;
- IV – tratamento;
- V – disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

**Artigo 5º** – O setor competente da Prefeitura Municipal realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica com os produtos citados nesta lei.

**Artigo 6º** – Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Artigo 7º** – Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

- I – advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;
- II – informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;
- III – alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;
- IV – ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- V – formas adequadas de acondicionamento.

**Artigo 8º** – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU - PARANÁ

Artigo 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2019

+ O PROJETO DE LEI SUPRA, CONFERE COM O ORIGINAL E QUE ORA SE ENCAMINHA PARA SANÇÃO.



---

OTACILIO PEREIRA JUNIOR  
PRESIDENTE



---

JANAÍNA BARBOSA DA SILVA  
1º SECRETÁRIO

Referente ao Projeto de Lei nº 59/2019 de autoria do vereador Carlos Henrique Andrade.



Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 2019.  
Ofício nº 054/19

**CÓPIA**

Senhor Presidente:

Em atendimento aos trâmites legais, estamos encaminhando as Leis Ordinárias nºs 1.853, 1.854, 1.855 e a Lei Complementar nº 009, devidamente sancionadas por este Executivo nesta data.

Sendo o que se nos apresenta para o momento, reiteramos na oportunidade nossa mais sincera consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Fábio Luiz Andrade**  
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor  
**OTACÍLIO PEREIRA JÚNIOR**  
DD. Presidente do Legislativo Municipal  
Nesta

RECEBIDO  
07/01/20  
**Otacílio Pereira Junior**  
PRESIDENTE

**Otacílio Pereira Junior**  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU  
ESTADO DO PARANÁ





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: pmp@onda.com.br

Site: www.porecatu.pr.gov.br

**L E I N° 1.855, de 18 de dezembro de 2019**

*DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**F A Z S A B E R,**

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

**I** - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

**II** - os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

**a)** computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;

**b)** televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;

**c)** eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

**III** - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Artigo 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

**Artigo 4º** - O setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais irá realizar a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos e fará o acondicionamento adequado e repasse para Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU

e-mail: [pmp@onda.com.br](mailto:pmp@onda.com.br)

Site: [www.porecatu.pr.gov.br](http://www.porecatu.pr.gov.br)

- I - reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);
- II - reaproveitamento;
- III - reciclagem;
- IV - tratamento;
- V - disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

**Artigo 5º** - O setor competente da Prefeitura Municipal realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica com os produtos citados nesta lei.

**Artigo 6º** - Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Artigo 7º** - Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dada ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

- I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;
- II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;
- III - alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;
- IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- V - formas adequadas de acondicionamento.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove (18.12.2019).

Fábio Luiz Andrade

Prefeito



O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo autorizado a conceder, para o exercício de 2020, subvenção destinada às entidades assistenciais abaixo relacionadas, para aplicação dos seus valores nos respectivos programas/projetos.

ENTIDADE	PROGRAMA/PROJETO	VALOR - R\$
Serviço de Obras Sociais de Porecatu - SOS	Programa de Atendimento ao Adolescente "Lucilia Giglio Rossi" e Programa Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida.	266.270,28
Serviço de Obras Sociais de Porecatu - SOS	Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, para adolescentes e idosos, em parceria com o CRAS.	108.000,00

§ **Único** - As subvenções mencionadas no artigo anterior somente serão concedidas à entidade, atendidas as seguintes condições:

- I - Prestação de contas das subvenções recebidas no exercício anterior;
- II - Comprovação de seu funcionamento regular e normal para a qual foi criada;
- III - Comprovação do registro no Conselho Municipal de Assistência Social;
- IV - Comprovação de que o projeto, objeto da subvenção, esteja aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove (18.12.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**

Prefeito

Publicado por:

Roberson Andrade Ribeiro

Código Identificador:FD8B9FDA

#### ADMINISTRAÇÃO

#### LEI Nº 1.855, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

*DISPÕE SOBRE O DESCARTE ADEQUADO DE LIXO ELETRÔNICO E LIXO TECNOLÓGICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **Prefeito do Município de Porecatu**, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Esta lei dispõe sobre diretrizes e regras para a instituição do Programa de Coleta Seletiva Contínua de Resíduos Eletrônicos e Tecnológicos.

**Artigo 2º** - Para os efeitos desta Lei, incluem-se os resíduos eletrônicos e tecnológicos, especificados a seguir:

- I - pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais, pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio e aparelhos de telefones celulares com as suas respectivas baterias.

II - os resíduos gerados pelo descarte de equipamentos tecnológicos de uso profissional, doméstico ou pessoal e lúdico, inclusive suas partes e componentes, especialmente:

- a) computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, displays, impressoras, teclados, mouses, alto-falantes, drives, modems, câmeras e outros;
- b) televisores e outros equipamentos, que contenham tubos de raios catódicos;
- c) eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

III - lâmpadas que contenham em sua composição mercúrio e seus compostos, lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e outros tipos de lâmpadas com vapor metálico.

**Artigo 3º** - Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no Artigo 2º, bem como os prestadores de serviço assistência técnica desses produtos, deverão receber dos usuários os produtos usados através de ponto de coleta com acondicionamento adequado em seu próprio estabelecimento.

**Artigo 4º** - O setor competente da Prefeitura Municipal ou organização responsável pela coleta de resíduos sólidos municipais irá realizar a coleta regular nos estabelecimentos comerciais desses produtos e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos e fará o acondicionamento adequado e repasse para Unidade Receptora e de processamento com vistas à destinação ambientalmente adequada dos resíduos que se dará preferencialmente na seguinte ordem:

- I - reutilização (inclusive considerando a eficiência energética dos mesmos);
- II - reaproveitamento;
- III - reciclagem;
- IV - tratamento;
- V - disposição final ambientalmente adequada dos materiais que forem considerados rejeitos.

**Artigo 5º** - O setor competente da Prefeitura Municipal realizará cadastramento dos pontos de coleta municipais que serão em órgãos públicos, organizações que comercializem os produtos citados nesta lei e organizações que prestem serviço de assistência técnica com os produtos citados nesta lei.

**Artigo 6º** - Os pontos de coleta deverão ser instalados em local de boa visibilidade e conter mensagem que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável desses produtos e sobre a necessidade de sua correta destinação final.

**Artigo 7º** - Através dos canais de divulgação governamental local e dos meios de comunicação local será dado ampla publicidade aos pontos de coleta municipais e será realizada campanha permanente de divulgação com:

- I - advertência para não descartar os resíduos eletrônicos, tecnológicos e lâmpadas no lixo comum;
- II - informações/orientações sobre a destinação adequada dos resíduos;
- III - alerta sobre a eventual existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto e seus riscos associados ao manuseio e ao descarte;
- IV - ressaltar o papel do consumidor na importância de sua contribuição para a reutilização, reciclagem e destinação adequada dos resíduos;
- V - formas adequadas de acondicionamento.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove (18.12.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**6COEEC81

**ADMINISTRAÇÃO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019**

*DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DA ÁREA URBANA E RURAL PARA FINS DE CÁLCULO DO IPTU E ITBI.*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER,

QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU, ESTADO DO PARANÁ, EM SUA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 16 DE DEZEMBRO DE 2019, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Artigo 1º** - Fica autorizada a Planta Genérica de Valores Imobiliários do metro quadrado de edificações e terrenos para fins de cálculo do IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano e ITBI – Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis

**Artigo 2º** - O valor do terreno, para efeito de apuração do valor venal, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado (m²) conforme a tabela seguinte:

VALORES POR METRO QUADRADO DOS TERRENOS EM REAIS		
SETOR	PREDIAL	TERRITORIAL
1	29,30	35,60
2	27,03	29,30
3	20,23	22,56
4	29,30	35,60
5	27,03	29,30

**Parágrafo único.** Os setores aqui referidos são os descritos no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei.

**Artigo 3º** - O valor básico por metro quadrado da construção, para efeito de apuração do valor venal, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado (m²) da edificação, conforme a seguinte tabela:

Especie/Qualidade	RESIDENCIAL		COMERCIAL	
	1º	2º	1º	2º
ALVENARIA	285,87	214,58	214,58	186,02
MISTA	214,58	145,21	147,02	100,75
MADEIRA	144,05	97,55	97,55	71,77

**Parágrafo único.** No Porto das Águas, o valor básico por metro quadrado da construção, para efeito de apuração do valor venal, será obtido do produto de sua área pelo valor do metro quadrado (m²) único da edificação, que é de R\$ 852,13 (oitocentos e cinquenta e dois reais e treze centavos).

**Artigo 4º** - Os valores constantes das tabelas acima serão corrigidos monetariamente.

**Artigo 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis 1049/01, 1182/04 e 1201/05.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove (18.12.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**C66ABD6E

**ADMINISTRAÇÃO**  
**DECRETO Nº 143/19**

*DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O EMPREENDIMENTO DA EMPRESA BILU LOTEADORA E CONSTRUTORA LTDA MEE DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito do Município de Porecatu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e especialmente o contido na Lei Municipal 1.266/07 e Lei Federal 6.766/79, tendo em vista o item 16 da Renovação de Licença de Instalação nº 15.496.118-6, expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, com validade até 25/11/2023, para fins de licenciamento ambiental,

**DECRETA:**

Artigo 1º - Fica declarado de Utilidade Pública, para fins de licenciamento ambiental, nos termos da legislação vigente, as benfeitorias da obra para a construção de trecho de rede de galeria de águas pluviais e dissipador de energia hidráulica, proveniente de galeria de águas pluviais, a serem executadas no empreendimento localizado na PR 170 PORECATU PORTO CAPIM, 0 CHACARA ARCO IRIS, com área de 8,1411 ha, objeto da matrícula nº 2.567, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Porecatu, Estado do Paraná.

Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORECATU, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezanove (13.12.2019).

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito

**Publicado por:**  
Roberson Andrade Ribeiro  
**Código Identificador:**BFDDA8F9

**LICITAÇÃO**  
**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO:**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2019**

**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**

Procedimento Licitatório 126/2019

Pregão Eletrônico nº 61/2019

Objeto: Aquisição de 01 Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick-Up 4X4, 0 Km para a Secretaria de Saúde.

Porecatu, 18 de dezembro de 2019.

**FÁBIO LUIZ ANDRADE**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO**

Procedimento Licitatório 126/2019

Pregão Eletrônico nº 61/2019

Objeto: Aquisição de 01 Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Pick-Up 4X4, 0 Km para a Secretaria de Saúde.

**Vencedora do item:**

Gomes Veículos Especiais Eireli, CNPJ nº 15.723.680/0001-49  
Valor contratado: R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais)  
Dotação orçamentária: 2.052.4490.52.00.00-1530.

Dotações orçamentárias: 1.007.4490.52.00.00-1528 e 1.007.4490.52.00.00-1697.  
Porecatu, 18 de dezembro de 2019.